



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 446296/21
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TERRA RICA
INTERESSADO: JESSIKA LUFT, JULIO CESAR DA SILVA LEITE, MUNICÍPIO DE TERRA RICA
RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 13/22 - Tribunal Pleno

Representação da Lei n.º 8.666/93. Supostas irregularidades em edital de Concorrência Pública. Revogação da licitação. Perda superveniente do objeto. Pelo encerramento, sem apreciação do mérito. Expedição de recomendação para alimentação do Portal da Transparência.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei n.º 8.666/93, com pedido cautelar, formulada por *Jessika Luft* em face do Município de Terra Rica, por meio da qual noticia supostas irregularidades no edital de Concorrência Pública n.º 01/2021 (registro de preços) realizado pelo ente municipal, que tem por objeto a contratação de empresa especializada para elaboração de projetos e serviços de engenharia e arquitetura, para atender as necessidades do Município de Terra Rica.

A representante aponta, em síntese, suposta aglutinação indevida de vários serviços em lote único. Afirma que: o procedimento adotado pela Municipalidade contraria a jurisprudência do Tribunal de Contas da União e do TCE/PR; o Município de Marechal Cândido Rondon realizou licitação de mesmo objeto sem aglutinação, gerando grande economia; e as imposições relativas à comprovação de equipe técnica e de capital social mínimo resultam em inadequada diminuição da competitividade. Pleiteia, ao final, pela concessão de medida cautelar, para a suspensão do certame e, no mérito, a retificação do edital questionado ou sua anulação.

Por meio do Despacho n.º 847/21-GCDA determinei a intimação do Município para apresentação de manifestação preliminar, destacando que a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

justificativa contida no Termo de Referência do edital para viabilizar a referida aglutinação de serviços mostra-se genérica.

Instada a se manifestar preliminarmente, o ente, por meio do senhor Prefeito *Júlio Cesar da Silva Leite* apresentou resposta às peças 13/22 sustentando que: desde a instauração dos procedimentos devidos foi solicitada contratação em lote único com a justificativa de que “a mesma empresa deve executar os projetos executivos, levantamento topográfico, orçamento, memorial descritivo, imagens 3D de um mesmo objeto, para que haja a compatibilização de documentos para aprovação nos órgãos competentes”; o TCU e o TCE/PR entendem possível a aglutinação, desde que existam justificativas técnicas e/ou financeiras; não existe certeza acerca da necessidade dos projetos, uma vez que a realização das obras depende da liberação de recursos por outros entes, motivo pelo qual optou-se pela realização de registro de preços nos moldes em questão; e uma única obra pode necessitar de projetos de diversas áreas de engenharia/arquitetura; “e informo que o certame ainda não foi homologado e ainda não gerou ‘contratos’ ou ‘atas de registro de preços’ dele derivado, encaminho (anexo) a íntegra dos autos do Processo Licitatório”.

Ato contínuo, os autos foram encaminhados à Coordenadoria de Gestão Municipal para o fim de subsidiar o juízo de admissibilidade da presente representação, a qual opinou pelo recebimento do feito. Sugeriu, ainda, a ampliação do objeto da Representação, para que se apure: a opção de utilização da modalidade licitatória Concorrência (em detrimento do Pregão Eletrônico, que possibilita maior competitividade e, conseqüentemente, contratações financeiramente mais vantajosas); e a eventual possibilidade de o Município realizar a contratação (via concurso público) de profissional que possa atender às necessidades permanentes de serviços de engenharia.

Por meio do Despacho n.º 1061/21 (peça 27), recebi a representação, incluindo os pontos sugeridos pela unidade técnica, deixando de conceder a medida cautelar pleiteada por entender não ter sido devidamente evidenciada a plausibilidade do direito, entendendo necessário o aprofundamento da matéria em fase de instrução.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Devidamente citado, o senhor *Júlio Cesar da Silva Leite* (Prefeito Municipal) apresentou resposta às peças 34/36 informando que revogou a licitação em razão dos questionamentos suscitados por este Tribunal e por entender que as condições de participação definidas em edital restringiram a participação no certame. Afirmou, ainda, que: as justificativas para a aglutinação dos itens foi exposta na manifestação preliminar; a exigência relativa a capital social mínimo foi incluída de acordo com a previsão do art. 31, §§ 1º e 2º, da Lei 8.666/93; a contratação de pessoal via concurso público encontra-se obstada pela LC 173/2020; a imposição de equipe técnica foi prevista de acordo com os projetos que devem ser elaborados; os serviços em questão não atendem às características necessárias para seleção por meio de pregão.

Em sua manifestação (Instrução n.º 41058/21 – CGM), a Coordenadoria de Gestão Municipal, corroborado pelo Ministério Público de Contas (Parecer n.º 841/21 - 6PC), opinou pela extinção do feito sem análise do mérito em razão da perda superveniente de objeto da presente representação, sugerindo a expedição de recomendação ao Município de Terra Rica, para que, considerando o princípio da publicidade, seja atualizado o Portal da Transparência com informação acerca da revogação da Concorrência 01/2021.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO e VOTO

Compulsando os autos, verifica-se que a presente representação perdeu seu objeto, conforme concluíram a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público de Contas, uma vez que o Município de Terra Rica revogou a licitação Concorrência Pública n.º 01/2021, consoante se verifica da cópia da decisão de revogação juntada à peça 36, a qual foi publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná em 19/10/2021 (Edição: 2372).

Assim, diante da perda superveniente do objeto da presente representação, não subsiste qualquer irregularidade a ser apurada por esta Corte de Contas nos presentes autos.

Não obstante, acolho a sugestão da unidade técnica pela expedição de recomendação ao Município de Terra Rica para que, atendendo ao princípio da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

publicidade, atualize o Portal da Transparência com informação acerca da revogação da Concorrência 01/2021.

Por todo o exposto, nos termos do artigo 398, § 3º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, VOTO:

- a) pelo encerramento da presente Representação da Lei n.º 8.666/93, sem análise das questões de mérito, em razão da comprovação da superveniente perda do objeto;
- b) pela expedição de recomendação¹ ao Município de Terra Rica para que atualize o seu Portal da Transparência com informação acerca da revogação da Concorrência 01/2021.

É o voto.

**VISTOS, relatados e discutidos estes autos de
REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

- I. Determinar o encerramento da presente Representação da Lei n.º 8.666/93, sem análise das questões de mérito, em razão da comprovação da superveniente perda do objeto;
- II. Recomendar² ao Município de Terra Rica que atualize o seu Portal da Transparência com informação acerca da revogação da Concorrência 01/2021.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER

¹ O cumprimento da recomendação não requer monitoramento nos termos dos arts. 175-L, XIV, e 259, do RITCE/PR.

² O cumprimento da recomendação não requer monitoramento nos termos dos arts. 175-L, XIV, e 259, do RITCE/PR.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

LINHARES e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, TIAGO ALVAREZ PEDROSO e CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 26 de janeiro de 2022 – Sessão por Videoconferência nº 1.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente